

AO(À)
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
SR(A). PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Tomada de Preços nº 001/PMSJB/2020

Processo Licitatório nº 009/PMSJB/2020

METAL PERFEITO CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.811.509/0001-14, com endereço na Rua Matias Kabuchi, nº 234, Galpão 3, Bairro Barreiros, São José/SC, CEP 88.117-450, neste ato, representada nos termos do seu Contrato Social, vem, perante V. Senhoria, nos termos do artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida nos autos da Tomada de Preços em epígrafe, pelas razões a seguir expostas.

I – DO BREVE RESUMO DOS FATOS

O Município de São João Batista lançou o Edital, na modalidade Tomada de Preços, sob o nº 001/PMSJB/2020, cujo objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSORA ARACI ESPÍNDOLA DALSENTER, COM ÁREA DE 122,55 METROS QUADRADOS, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, ART E DEMAIS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, PARTE INTEGRANTE DO EDITAL”*, nos termos do ITEM 1, do referido Ato Convocatório.



A abertura dos envelopes deu-se em 17/02/2020, às 14h00min, no Departamento de Licitação da Prefeitura de São João Batista.

A Recorrente, então, inscreveu-se no referido certame, contudo, foi desclassificada, pois o(a) Sr(a). Presidente(a) que a sua proposta não preencheria o requisito constante no subitem 14.1.3.1, do Instrumento Convocatório em comento, leia-se não apresentou a planilha orçamentária.

Tendo em vista que tal decisão incorreu em erro, a Recorrente interpõe o presente Recurso, por meio do qual se requer o seu **TOTAL PROVIMENTO**, com a consequente reforma da supracitada decisão, com a respectiva habilitação desta para contratação pelo Município de São João Batista, ora Recorrido, nos termos que se passa a aduzir.

II – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

II.1 – Legalidade da Proposta

Conforme mencionado alhures, a proposta da Recorrente foi desclassificada pelo(a) Sr(a). Pregoeiro(a) porque aquela não teria apresentado a planilha orçamentária oportuna, nos moldes previstos no subitem 14.1.3.1, do Edital Tomada de Preços nº 001/PMSJB/2020:

*14.1.3.1. Na Planilha Orçamentária deverá conter a composição dos custos unitários com o detalhamento de encargos sociais e do BDI (taxa percentual) estabelecido pelo Acórdão n.º 2622/2013-TCU/Plenário ou declaração da empresa informando o percentual (%) na composição do preço, **tudo nos moldes exigidos pelo art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93 c/c a Súmula nº 258 do TCU.** (grifo nosso).*

Ocorre, V. Senhoria, que tal documento só pode ser exigidos das proponentes, quando o órgão licitante, previamente à licitação, também apresenta a sua planilha orçamentária, o que, contudo, não se verifica no caso em tela.

Nesse diapasão, oportuno colacionar-se os dispositivos mencionados pelo próprio Recorrido no aludido subitem, qual seja, artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 7º As **licitações** para a execução de obras e para a prestação de serviços **obedecerão** ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:



I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Extraí-se da referida redação que todas as obrigações elencadas no dispositivo em análise não são das participantes do certame, mas sim do órgão responsável pela licitação.

Ratifica-se o exposto alhures pela Súmula 258, do TCU, também mencionada pelo Recorrido no subitem 14.1.3.1:

SÚMULA Nº 258

*As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos **anexos do edital de licitação** e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.*

Fundamento legal

- Lei 8.666/1993, arts. 3º; 6º, IX; e 7º, § 2º, II; (grifo nosso).

Ora, V. Senhoria, como pode o Recorrido fazer tal exigência se as proponentes sequer têm a planilha orçamentária emitida pelo órgão licitante, para, assim, poderem se basear nos respectivos dados e elaborarem os seus documentos nos mesmos moldes?

Conforme elucida Marçal Justen Filho, a planilha orçamentária deve, obrigatoriamente, ser confeccionada pela Administração, para, por conseguinte, poder orientar as possíveis contratadas:

*“A **obrigatoriedade** da formulação de estimativas aos custos necessários à execução do objeto destina-se a satisfazer várias finalidades.*

*Em primeiro lugar, trata-se de assegurar a seriedade do planejamento administrativo. **Se a Administração desconhecer os custos, será inviável programar a execução do objeto. Sem estimar os custos, é inviável determinar a existência de recursos orçamentários, a***



modalidade cabível de licitação, o prazo necessário para executar o objeto, e assim por diante.

Depois, a Administração não disporá de condições para avaliar a seriedade das propostas apresentadas. Será inviável identificar as ofertas despropositadas e destituídas de consistência. A Administração correrá o risco de contratar um licitante destituído das condições mínimas de executar o objeto.

Ainda sob o prisma da avaliação das propostas, a existência de uma planilha de custos – **a qual deverá balizar a proposta apresentada pelo licitante** – permite à Administração identificar os projetos equivocados. Tal como se apontará avante, existe o risco de que a Administração formule um projeto equivocado, o que usualmente será identificado pelos licitantes. Quando isso ocorre, é usual que as planilhas que acompanham a proposta apresentem notáveis desconformidades com os dados contidos na estimativa de custos elaborada pela Administração. Tais anomalias são um forte indicativo de que a Administração incorreu em equívoco, o que impõe a revisão de suas próprias estimativas.

Enfim, o orçamento permite aos licitantes estimarem seus custos e formularem a sua proposta¹ (grifo nosso).

Diante disso, não restam dúvidas de que a Administração não pode exigir das participantes um documento que prescindia de que aquela também o confeccionasse, quiçá desclassificar uma proponente por tal motivo, devendo tal *decisum*, portanto, ser revisto.

Ademais, oportuno mencionar-se, outrossim, que, ainda que V. Senhoria entenda de forma diversa, o simples fato de a Recorrente não apresentar essa documentação, não é motivo, por si só, para desclassificar a sua proposta.

Nesse íterim, é a decisão nº 577/2001, de relatoria do Ministro Iram Saraiva, do Tribunal de Contas de União, que “veio à tona questão indiretamente relacionada ao tema considerado. Um edital determinava que as **planilhas de composição de custo tinham função meramente informativa**. Um licitante impugnou essa fórmula, sustentando que as planilhas tinham de ser consideradas como elemento essencial para o julgamento. **O órgão fiscalizado esclareceu que o critério de julgamento era o valor das propostas**. As planilhas destinavam-se a eliminar dúvidas, em casos de controvérsia. Os órgãos técnicos do TCU respaldaram essa opção, destacando que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Quando o erro elevasse o valor ofertado, o licitante teria uma proposta menos competitiva. Se o erro acarretasse a redução do valor, o licitante teria de arcar com as consequências” (grifo nosso).

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 226-227.



In casu, a proposta da Recorrente foi a mais vantajosa para o Recorrido e o simples fato de que este não ter ciência de quanto aquela vai despende por cada item, não tem o condão de macular a sua oferta.

Inclusive, frisa-se que o(a) Sr(a). Presidente(a) podia ter se valido da previsão do subitem 29.8, do presente Ato Convocatório, para que a Recorrente complementasse a sua documentação, sem a necessidade, destarte, de desclassifica-la. Colhe-se;

29.8. A Comissão de Licitação poderá solicitar em qualquer época ou oportunidade, informações complementares que julgar necessárias.

Não restam dúvidas, portanto, V. Senhoria, que a decisão ora vergastada está eivada de excesso de formalismo e, conseqüentemente, não merece amparo.

A concessão de prazo para que as participantes complementassem a sua proposta em nada prejudicaria o andamento deste procedimento licitatório e, sendo assim, plenamente legal, haja vista que, inclusive, há previsão neste acerca desta possibilidade, nos moldes expostos alhures.

O vício constante nos documentos da Recorrente visava exclusivamente corrigir erro formal, tendo em vista que o valor da sua proposta foi devidamente apurado. Isso porque não se tratava da hipótese da Recorrente não ter apresentado a sua proposta, mas tão somente de esta estar incompleta, o que, evidentemente, permite a sua suplementação.

Essas imposições burocráticas extirpam a juridicidade da questão e devem ser transpostas. Impõe-se ter em mente sempre o interesse público quando se trata de procedimentos licitatórios.

Marçal Justen Filho², sobre o tema, apresenta lição muito pertinente ao caso em tela:

“A licitação é um instrumento jurídico para a realização de valores fundamentais e a concretização dos fins impostos à Administração. Portanto, a licitação não apresenta fins em si próprios. É imperioso ter em vista que a realização das formalidades próprias à licitação não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Existe uma espécie de 'presunção' jurídica. Presume-se que a observância das formalidades inerentes à licitação acarretará a mais adequada e satisfatória realização dos fins buscados pelo Direito. Mas isso não autoriza transformar a licitação numa espécie de solenidade

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. p. 60.

irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato, como indevidamente tem ocorrido em alguns casos. Quando sucede esse fato, o Judiciário tem vindo em socorro dos participantes prejudicados por tais inaceitáveis exigências, que estampam, indiscutivelmente conduta abusiva por excesso de poder'. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 294/295)" (MS n. 4007578-73.2018.8.24.0000, rel. Des. Ronei Danielli, j. 9-4-2018). (grifou-se) (MS n. 0303040-72.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 22-8-2018). (TJSC, Apelação/Remessa Necessária n. 0302431-72.2017.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 03-09-2019) (grifo nosso).

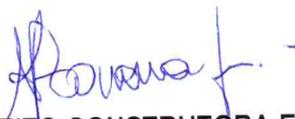
É evidente, portanto, que a decisão que rejeitou a proposta da Recorrente é ilegal, razão pela qual se requer que este Recurso seja **TOTALMENTE PROVIDO**, reformando-se o *decisum* em análise, e dando-se prosseguimento ao presente certame, com a abertura dos envelopes para fins de habilitação.

III - DOS PEDIDOS

Postula-se, sendo assim, uma vez que a Recorrente demonstrou que cumpre integralmente os requisitos constantes no Edital nº 03363/19, ao contrário da empresa habilitada, que este Recurso seja **TOTALMENTE PROVIDO**, reformando-se, conseqüentemente, a decisão do(a) Sr(a). Presidente(a), dando-se continuidade aos demais procedimentos licitatórios.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

São João Batista/SC, 20 de fevereiro de 2020.



METAL PERFEITO CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

Sócio Administrador